

ASSUNTO:	Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais. Artigo 90.º da Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2019: Da necessidade de autorização da assembleia municipal para a sua celebração.	
Parecer n.º:	INF_DAAL_AMM_1702/2019	
Data:	14.02.2019	

Pela Senhora Presidente da Câmara Municipal foi solicitado o seguinte esclarecimento:

*“Gostaria de saber se posso fazer acordos de pagamento para os resíduos urbanos e transportes públicos sem a autorização da Assembleia Municipal. O artº 90 da Lei 71/18 dá a entender que não, mas os bancos estão a pedir-nos a autorização da Assembleia.”*

Cumpre, pois, informar

Na esteira do consignado no Orçamento de Estado para 2018, o Orçamento de Estado para o ano de 2019<sup>1</sup>, estabelece, no seu artigo 90.º, que, durante este ano, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, saneamento de águas residuais ou gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril<sup>2</sup>, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos.

Em 2019, tal possibilidade passa a ser aplicável também às dívidas vencidas e reconhecidas pelos serviços municipalizados aos operadores de transporte público.

Em consonância com o estabelecido no normativo em apreço, aos acordos de regularização de dívidas celebrados nos termos e para os efeitos nele previstos não se aplica “o disposto nos n.ºs 5 e 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e o n.º 4 do artigo 25.º do anexo I, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ambas na sua redação atual” (cf. n.º 4 do artigo 90.º do OE 2019).

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

<sup>2</sup> Estabelece o regime das parcerias entre o Estado e as autarquias locais para a exploração e gestão de sistemas municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos

No que aqui releva, as normas citadas determinam, como é consabido, que os pedidos autorização à assembleia municipal para contração de empréstimos devem ser:

- a) Obrigatoriamente acompanhados de demonstração de consulta e informação detalhada sobre as condições propostas por, no mínimo, três instituições de crédito autorizadas por lei a conceder crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município<sup>3</sup>;
- b) Objeto de aprovação por maioria absoluta dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções, sempre que os efeitos da sua celebração se mantenham ao longo de dois ou mais mandatos<sup>4</sup>.

Ora, ao excluir-se do regime assim consagrado os acordos de regularização de dívidas celebrados ao abrigo do artigo 90.º do OE 2019 – que o legislador equipara, para estes efeitos, a um contrato de empréstimo - poder-se-ia concluir, numa leitura imediata, que a celebração de tais acordos não carece de autorização da assembleia municipal.

Contudo, e pelos motivos que passamos a explicitar, não nos parece que tal interpretação seja conforme à lei.

Desde logo, porque a remissão para as normas cuja aplicação se exclui dos acordos de regularização de dívidas é limitada às normas que impõem a obrigatoriedade de os pedidos de empréstimo serem acompanhados da demonstração de consulta e informação detalhada sobre as condições propostas por, no mínimo, três instituições de crédito autorizadas por lei a conceder crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município e de serem aprovados por uma maioria absoluta dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções, em virtude de os seus efeitos, dado o período de pagamento admissível (não superior a 25 anos), perdurarem ao longo de dois ou mais mandatos.

Ou seja, e ao contrário ao que sucede expressamente com o n.º 4 do artigo 25.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, não se exclui a celebração de tais acordos do disposto na alínea f) do n.º I desse mesmo artigo 25.º no que respeita à competência da assembleia municipal para autorizar a contração de quaisquer empréstimos.

Afigura-se-nos assim que a intenção do legislador terá sido a de excluir a celebração dos acordos de regularização de dívidas, cujos efeitos ao nível do endividamento municipal poderão manter-se por um período até 25 anos, do regime de crédito dos municípios consagrado no artigo 49.º do RFALEI designadamente da necessidade de serem aprovados por maioria absoluta dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções e não

---

<sup>3</sup> Cf. n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e n.º 4 do artigo 25.º do anexo I, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

<sup>4</sup> Cf. n.º 6 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

subtrai-los da competência da assembleia municipal para a sua aprovação, nos termos previstos na alínea f) do n.º I do artigo 25.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Em abono do entendimento que vimos de preconizar, atente-se no disposto no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, que estabelece os procedimentos necessários à regularização das dívidas das autarquias locais, serviços municipalizados e serviços intermunicipalizados e empresas municipais e intermunicipais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais.

Em consonância com este diploma legal, os acordos de regularização da dívida no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais traduzem-se em planos de pagamento de dívida, cujos termos e condições se encontram substancialmente definidos no Anexo I, e aos quais é aplicável uma taxa de juro correspondente à rentabilidade média diária no ano de 2017, das Obrigações do Tesouro Portuguesas a 10 anos, acrescida de 1,5% ao ano<sup>5</sup>.

Ainda em conformidade com o Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, os acordos de regularização de dívida apenas produzem efeitos quando se verificarem, cumulativamente as seguintes circunstâncias<sup>6</sup>:

- a) Deliberação favorável dos órgãos autárquicos competentes no que respeita à celebração do Acordo;
- b) Submissão de versão assinada do presente Acordo à fiscalização prévia do Tribunal de Contas até 31 de março de 2019;
- c) Concessão de visto pelo Tribunal de Contas, nos termos legalmente previstos, até 31 de maio de 2019, exceto se forem suscitadas dúvidas de legalidade, nos termos e para os efeitos do artigo 84.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

Ora, o órgão autárquico competente para a celebração dos acordos de regularização de dívidas, cujos efeitos na prática se consubstanciam num empréstimo, é a assembleia municipal nos termos que vimos a defender.

Pelo exposto e em síntese, formulam-se as seguintes conclusões:

Aos acordos de regularização de dívidas celebrados ao abrigo do artigo 90.º do Orçamento de Estado para o ano de 2019, não se aplica “o disposto nos n.ºs 5 e 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e o n.º 4 do artigo 25.º do anexo I, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ambas na sua redação atual” (cf. n.º 4 do artigo 90.º do OE 2019).

A nosso ver, a intenção do legislador terá sido a de excluir a celebração de tais acordos do regime de crédito dos municípios consagrado no artigo 49.º do RFALEI designadamente da necessidade de serem aprovados por

---

<sup>5</sup> Cf. n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro

<sup>6</sup> Cf. n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro.

maioria absoluta dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções e não subtrai-los da competência da assembleia municipal para a sua aprovação.

Assim, é nosso entendimento que a celebração de tais acordos, cujos termos e condições obedecem ao disposto no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, deve ser submetida a aprovação da assembleia municipal em obediência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, não lhes sendo, contudo, aplicável a exigência da sua aprovação por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções caso os respetivos efeitos se mantenham por mais do que dois mandatos.

À Consideração Superior,